



Processo : 2011.11.1.006658-7
Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto : Concussão
Autor : MINISTERIO PUBLICO
Réu : JOAO ALBERTO FRAGA SILVA e outros

Sentença

O ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de **JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, AFONSO ANDRADE DE MOURA, JULIO LUIS URNAU e CRISTIANO DALTON MENDES TAVARES**, devidamente qualificados nos autos, atribuindo-lhes a autoria do crime previsto no art. 316, *caput*, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal – CP (por várias vezes), narrando a conduta delitativa nos termos da exordial acusatória de fls. 02/33, nos seguintes termos:

[...]

1º Fato: concussão para assinatura dos contratos de adesão

Entre julho e agosto de 2008, em datas diversas, no Distrito Federal, o denunciado João Alberto Fraga Silva, agindo com consciência e vontade dirigida à obtenção de vantagem indevida, exigiu, para si, por interposta pessoa, o denunciado Afonso Andrade Moura, em razão do cargo que ocupava de Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, condição de funcionário público da qual o denunciado Afonso Andrade Moura estava ciente, soma em dinheiro, no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), da pessoa de Crispiniano Espíndola Wanderley, para que procedesse à assinatura de contratos de adesão entre o Distrito Federal e a Cooperativa de Transporte Público do Distrito Federal – COOPETRAN, tendo por objeto lotes de micro-onibus licitados por meio da Concorrência nº 001/2007-ST, vantagem indevida essa que, em data por esclarecer, no mesmo período e lugar, a vítima entregou indiretamente ao denunciado Alberto Fraga por intermédio do denunciado Afonso Andrade Moura.

2º Fato: concussão para início da execução dos contratos de adesão

Entre dezembro de 2008 e janeiro de 2009, em datas diversas, no Distrito Federal, o denunciado Julio Luis Urnau, agindo com consciência e vontade dirigida à obtenção de vantagem indevida, exigiu, para si, diretamente, em razão do cargo público que ocupava de Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, soma em dinheiro, no montante, às vezes, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, às vezes, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da pessoa de Crispiniano Espíndola Wanderley, para que fosse emitida ordem de serviço autorizando o início da execução de contrato de adesão firmado entre o Distrito Federal e a Cooperativa de Transporte



Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

Público do Distrito Federal – COOPETRAN, tendo por objeto lotes de micro-onibus licitados por meio da Concorrência nº 001/2007-ST.

3º Fato: Concussão para alteração de itinerários de micro-ônibus
Entre março e junho de 2009, em datas diversas, no Distrito Federal, o denunciado Julio Luis Urnau, agindo com consciência e vontade dirigida à obtenção de vantagem indevida, exigiu, para si, diretamente e por interposta pessoa, o denunciado Cristiano Dalton Mendes Tavares, em razão do cargo público que ocupava de Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, condição de funcionário público da qual o denunciado Cristiano Dalton Mendes Tavares estava ciente, soma em dinheiro, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), da pessoa de Crispiniano Espíndola Wanderley, para que procedesse à alocação de micro-onibus da Cooperativa de Transporte Público do Distrito Federal – COOPETRAN em linhas de maior rentabilidade, como a do itinerário Paranoá/Gilberto Salomão, vantagem indevida essa que, em data por esclarecer, no mesmo período e lugar, a vítima entregou indiretamente ao denunciado Julio Luis Urnau por intermédio do denunciado Cristiano Dalton Mendes Tavares, então ocupante do cargo público de Diretor-Técnico do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS [...].

Com a diplomação do denunciado João Alberto Fraga no cargo de Deputado Federal, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, dando origem à AP 966 (fl. 365), tendo o Ministro Teori Zavascki determinando o desmembramento dos autos em relação aos acusados Julio Luis Urnau e Cristiano Dalton Mendes Tavares (fls. 400/404), motivo pelo qual se deu origem aos autos do processo n. 2016.11.1.001663-7, o qual já foi sentenciado por este juízo.

Os acusados foram devidamente notificados às fls. 430 e 432, da ratificação da denúncia feita perante o STF.

Às fls. 434/435, o acusado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA constituiu advogado particular, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 437/451, onde requereu, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória. No mérito, requereu a absolvição do réu, por ausência de provas.

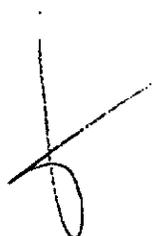
A defesa constituída pelo acusado AFONSO ANDRADE DE MOURA (fl. 455) apresentou a resposta à acusação às fls. 453/454, oportunidade em que não adentrou ao mérito, apenas indicando as provas que desejava produzir.

A denúncia foi recebida pelo STF no dia 08/09/2015 (fls. 471/476).

O acusado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA foi citado à fl. 488v, no dia 17/11/2015, enquanto o acusado AFONSO ANDRADE DE MOURA foi citado à fl. 489v, no dia 18/11/2015.

Incluído na Pauta: ___/___/___

2/12





Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

A defesa do acusado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA apresentou sua defesa prévia às fls. 490/504, requerendo, novamente, o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória e, no mérito, a absolvição do réu por ausência de provas.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República pugnou pelo prosseguimento da ação penal (fls. 507/511).

Às fls. 519/520, o acusado JOÃO ALBERTO FRAGA DA SILVA constituiu novo advogado, por meio de substabelecimento sem reservas feito por seu antigo patrono, ficando sua defesa a cargo dos advogados Dr. Flávio Lemos Oliveira, OAB/DF nº 10.141 e Dr. Everaldo Alves Ribeiro, OAB/DF nº 16.150.

O feito foi devidamente saneado no dia 09/12/2015 (fls. 521/522).

Na primeira audiência de instrução, ocorrida no dia 30/03/2016, foram ouvidas as seguintes testemunhas/informantes: Manoel Messias Vieira Negreiros (fl. 654), Edmilson de Jesus (fl. 655), André Luiz Fonseca Sala (fl. 656), Valmor José Ciprandi (fl. 657) e Crispiniano Espíndola Wanderley (fl. 658).

A segunda audiência de instrução ocorreu no dia 28/04/2016, oportunidade em que foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ricardo José Moraes dos Santos (fl. 688), Edileusa Carvalho Pimentel (fl. 689) e Reinaldo Gomes de Souza (fl. 690).

Na terceira audiência de instrução, ocorrida no dia 13/06/2016, foi ouvida a testemunha Luiz Fernando Alves de Lima (fl. 733). Posteriormente, foram interrogados os acusados e foi declarada encerrada a instrução criminal.

Na fase do art. 10, da Lei n. 8.038/90, o Procurador-Geral da República requereu o afastamento do sigilo telefônico dos terminais vinculados a Cipriano Espíndola Wanderley, bem como o afastamento do sigilo bancário das contas mantidas pela COOPERTRAN (fls. 921/927), o que foi deferido pelo Ministro Teori Zawascki (fls. 932/934).

Constatada movimentação financeira de R\$ 350.000,00, feita pela COOPERTRAN, o Procurador-Geral da República requereu que o Banco do Brasil informasse o destino de tal quantia (fls. 971/973), o que foi deferido pelo Ministro Relator (fl. 975).

O nobre *Parquet* apresentou alegações finais às fls. 1006/1022, pugnando pela condenação dos denunciados nos moldes exarados na exordial acusatória.

A defesa do acusado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, em alegações finais (fls. 1027/1041), pugnou pela absolvição do acusado.

Por fim, a defesa do acusado AFONSO ANDRADE DE MOURA apresentou suas derradeiras alegações às fls. 1043/1049, requerendo,

Incluído na Pauta: ___/___/___

3/12



preliminarmente, a incompetência do STF para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela absolvição do réu. Subsidiariamente, requereu o decote da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

Foi juntado aos autos o Laudo de Exame de Áudio (fls. 1140/1141), contendo, em anexo, as transcrições das conversas gravadas (fls. 1142/1204).

No dia 17/05/2018, os autos foram remetidos pelo STF a este Juízo (fls. 1208/1209).

O Ministério Público ratificou as alegações finais às fls. 1218/1221).

Em que pese haja manifestação às fls. 1233/1234, elas foram assinadas por advogados que não possuem procuração nos autos, uma vez que substabeleceram, sem reservas, às fls. 519/520.

A defesa devidamente constituída pelo acusado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA se manifestou às fls. 1254/1259, oportunidade em que requereu diligências, bem como a absolvição do réu.

Por fim, a defesa do acusado AFONSO DE ANDRADE DE MOURA, às fls. 1270/1271, ratificou as alegações finais já apresentadas, requerendo a absolvição do acusado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinados os autos, verifico, primeiramente, que foram observadas todas as normas referentes ao procedimento, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal, sob as luzes dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Destarte, verifico inexistirem quaisquer irregularidades a serem sanadas.

1 – DA PRELIMINAR REFENTE ÀS GRAVAÇÕES

Preliminarmente, verifico que a defesa do acusado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA requereu diligências para que fosse averiguada a iniciativa das gravações constantes nos autos: se foi feita em interceptação telefônica ou se foi feita pelo próprio acusado, conforme alega.

Há nos autos o Laudo de exame de áudio nº 20.864/12, do Instituto de Criminalística (fls. 1141/1204), o qual traz a transcrição de tais gravações.

Ocorre que tais gravações, em que pese a forte divulgação pela mídia e os requerimentos defensivos, sequer serão utilizadas na formação da convicção deste julgador.

Incluído na Pauta: ___/___/___ 4/12





Por outro lado, a defesa do acusado AFONSO requereu fosse reconhecida a incompetência do STF para processo e julgamento do referido acusado, em razão de não ter foro privilegiado. Quanto a este ponto, o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou, na decisão de desmembramento em relação aos demais acusados (fls. 400/404), sustentando o não desmembramento em relação ao réu AFONSO em razão do prejuízo à investigação, justamente por estar envolvido no 1º fato, ou seja, no mesmo fato em julgamento que o acusado FRAGA.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade a ser sanada, bem como não há qualquer diligência pendente que impessa o julgamento do mérito.

Avanço, portanto, à análise do mérito.

2 – DA MATERIALIDADE

Compulsando os autos, verifico que a materialidade encontra-se comprovada pelos documentos juntados aos autos, bem como pela prova oral produzida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

3 – DA AUTORIA

No que tange à comprovação da autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que os denunciados foram os autores do fato perseguido.

Os acusados, quando interrogados em juízo, negaram a autoria delitiva. No entanto, conforme será demonstrado, a versão dos réus vai de encontro com as provas produzidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em síntese, a denúncia narra que os denunciados teriam exigido indevida vantagem, no valor de R\$ 350.000,00, da COOPETRAN para que fosse assinado o contrato referente à licitação. O acusado Afonso seria a pessoa responsável por receber a quantia exigida por Alberto Fraga.

Passo a analisar a conduta de cada acusado, com base tanto nas provas colhidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa quanto nos elementos de informação que foram devidamente ratificados em juízo.

Os fatos em apuração nestes autos tiveram a investigação iniciada em 07/10/2011, com a Operação Regin, na Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública – DECAP.

Pelo que ficou apurado, a COOPETRAN participou da licitação para incluir lotes de microônibus no sistema de Transporte Público do DF, sendo firmados os contratos nº 012/2008 e nº 013/2008, tendo por objeto, cada um deles,

Incluído na Pauta: ___/___/___

5/12





Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

uma frota de 50 microônibus a serem incluídos no Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF.

Na Licitação, ficou estabelecido que o modo, forma e condições da prestação do serviço seriam estabelecidas pela entidade gestora que se tratava do DFTRANS, o qual se encontrava subordinado à Secretaria de Transportes do DF, dirigida por Alberto Fraga, sendo que Julio Luis Urnau ocupava o cargo de Secretário-Adjunto, respondendo pelo cargo de Secretário de Transportes do DF entre 03/11/2008 e 04/12/2008.

No entanto, Alberto Fraga se recusou a realizar a assinatura do contrato com a Cooperativa, afirmando, em seu interrogatório, que essa demora se deu em razão da espera por informações solicitadas à Procuradoria, solicitação esta que não restou comprovada nos autos pela defesa.

A testemunha André Luiz Fonseca Sala, quando ouvida em juízo, narrou os fatos com riqueza de detalhes. Disse que, durante a investigação, foi apurado que a COOPERTRAN venceu três lotes da licitação, sendo que não conseguia a assinatura do contrato, oportunidade em que teria sido procurada pelo acusado AFONSO, que exigia R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para a assinatura do contrato.

Ao que se verifica, mesmo a Cooperativa sendo vencedora do processo licitatório, foi-lhe exigida indevida vantagem para que o contrato fosse assinado. Segundo destacou a testemunha André Luiz, esse *modus operandi* se deu com mais de uma Cooperativa, em que *"emissários do então secretário buscavam cooperados para exigir quantias indevidas para poder ter o contrato assinado, embora vencedoras no processo licitatório"*.

Afirmou que ficou apurado que as cooperativas somente conseguiam operar após o pagamento de propina, nunca exigida diretamente pelo próprio Secretário de Transportes, mas por assessores, e que sabidamente os valores se destinavam ao Secretário. Por fim, disse que, segundo informação dada pelo próprio Crispiniano, o pagamento da propina teria ocorrido ao soldado Afonso em uma agência bancária na presença de dois servidores.

A testemunha Manoel Messias Vieira Negreiros, ouvida em juízo (fl. 654), disse que foi um dos fundadores da Cooperativa e que, na época dos fatos, era da diretoria administrativa. Disse que não "mexia" com dinheiro, mas soube que em uma reunião, Crispiniano disse que passou o valor de R\$ 350.000,00 ao Alberto Fraga. Disse que para o pagamento desse valor, houve uma arrecadação entre os cooperados, sem que se mencionasse que o objetivo da arrecadação era pagar a quantia exigida. No entanto, no futuro, em uma reunião da diretoria, Crispiniano disse que teria entregado esse dinheiro em uma agência bancária no Gama, para que Fraga assinasse o contrato.

Afirmou, ainda, que quando participaram da licitação, faltou um documento na entrega do envelope, mas que depois conseguiram uma liminar na

Incluído na Pauta: ___/___/___

6/12



justiça para assinatura do contrato, sendo que Fraga não quis assinar o contrato mesmo após a Cooperativa ter vencido três lotes da licitação e terem conseguido a liminar da justiça. Disse que colaborou com uma quantia na arrecadação, e que não sabe o motivo pelo qual Fraga não queria assinar o contrato, mas que depois do pagamento houve a assinatura.

A testemunha Edmilson de Jesus, em juízo (fl. 655), disse que à época dos fatos era membro da Diretoria da Cooperativa. Afirmou que em que pese tenham ganhado parte da licitação, tiveram problemas para assinatura do contrato, sendo que numa reunião de diretores, foi feita uma arrecadação para que fosse paga uma propina ao Secretário de Transportes à época, sendo que todos tiveram que fazer empréstimos no banco para o pagamento da quantia exigida. Afirmou que o valor a ser arrecadado era de R\$ 350.000,00, e que Fraga somente assinaria o contrato se fosse pago esse dinheiro, e que depois do pagamento o contrato foi assinado.

A testemunha Valmor José Ciprandi, por sua vez, ouvida em juízo (fl. 657) disse que, à época, era gerente de uma agência do Banco do Brasil no Gama, na época dos fatos, e que a COOPERTRAN era correntista da referida agência. Afirmou que os cooperados faziam depósitos elevados e saques elevados de maneira recorrente, não se recordando especificamente dos valores narrados na denúncia.

O presidente da cooperativa, Crispiniano Espíndola Wanderley, ouvido em juízo (fl. 658), afirmou que mesmo após ter vencido parte da licitação e ter uma liminar na mão, não conseguia a assinatura do contrato com o Secretário de Transportes. Afirmou, inclusive, que o acusado Fraga falava abertamente na presença do depoente: "você não vai rodar, eu não vou assinar". Então, disse que se encontrou com o acusado Afonso em Flores, e ele teria dito "você tem que conversar, não está rodando porque não quer". Disse que Afonso afirmou que se acertassem um valor, conseguiria a assinatura. Assim, acordaram em R\$ 350.000,00 e mais três permissões.

Afirmou que entregou R\$ 350.000,00 e mais três permissões para o acusado Afonso na agência bancária do Gama, na sala do gerente Valmor. Disse que não tem dúvidas que o dinheiro foi todo para o acusado Fraga, porque entregou o dinheiro na sexta-feira, e na segunda-feira, às 09h da manhã, recebeu um telefonema do próprio Fraga, dizendo "Wanderley, vem pegar suas permissões que eu vou assinar tudo para você", o que foi feito.

Em que pese a testemunha Reinaldo, tesoureiro da Cooperativa, tenha afirmado não ter participado de reunião sobre pagamento de propina, o depoimento de todas as outras testemunhas foram no sentido de que houve o pagamento, bem como que ele participou de reuniões da diretoria sobre o assunto.

Corroborando as declarações prestadas pelas testemunhas em juízo, os documentos que constam às fls. 987/990 dão conta de um pagamento de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) feito por Crispiniano em 29/08/2008.

A testemunha Edileusa Carvalho Pimentel, ouvida em juízo (fl. 689), disse ter um processo contra Crispiniano, em razão da prestação de contas, com

Incluído na Pauta: ___/___/___ 7/12



a suspeita de que ele estaria desviando direito da Cooperativa, o que foi corroborado por Ricardo, atual diretor da COOPERTRAN.

Pelos depoimentos prestados em juízo, resta devidamente comprovada, sem dúvidas, a exigência de indevida vantagem por parte do acusado Alberto Fraga para com a Cooperativa, mais especificamente o Diretor, à época, Crispiniano, tendo o pagamento sido feito em uma agência bancária no Gama, ao acusado Afonso, conhecido assessor do acusado Fraga.

Assim, tenho como amplamente comprovadas a materialidade e a autoria dos denunciados nos fatos ora perseguidos, comportando a tipicidade e antijuridicidade de sua conduta e a sua culpabilidade, na medida em que eram imputáveis no momento do crime, tinham perfeita consciência da ilicitude de sua conduta e lhes era exigida conduta diversa na ocasião.

4 – DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA

Requer a defesa do acusado AFONSO que seja retirada a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

O acusado ALBERTO FRAGA, a época dos fatos, era Secretário de Transportes do Distrito Federal, motivo pelo qual, em relação a ele, não há dúvidas da incidência da majorante prevista no art. 327, § 2º, do CP.

Já o acusado AFONSO não se enquadra no conceito de funcionário público previsto no art. 327, do Código Penal. No entanto, por ter cometido o delito em coautoria com o acusado ALBERTO FRAGA, tendo conhecimento dessa condição específica do corréu, também responde pelo delito de concussão, previsto no art. 316, do CP, pelo fato de se tratar de uma elementar do delito, nos termos do art. 30, do CP.

Ocorre que, quanto à causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, tenho que razão assiste a defesa de AFONSO quando requer sua não incidência.

Trata-se de uma circunstância subjetiva, que, nos termos do art. 30, do CP, não se comunica ao coautor ou ao partícipe, motivo pelo qual acolho o pleito defensivo para não incidir, em relação ao acusado AFONSO, a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

5 – DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para **CONDENAR** os denunciados **JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA** como incurso nas penas do art. 316, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, e o denunciado **AFONSO ANDRADE DE MOURA** como incurso nas penas do art. 316, do Código Penal.

6 – DA DOSIMETRIA

Incluído na Pauta: ___/___/___ 8/12



Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante

O **comportamento da vítima** é comum para o delito de concussão em voga.

Dessa forma, tendo valorado negativamente as circunstâncias e consequências do crime, **fixo a pena-base acima no mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena.**

Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, o juiz deve atentar para três fatores: [a] quantidade de pena; [b] reincidência; e [c] circunstâncias judiciais favoráveis. No caso em análise, sendo o acusado primário, em que pese a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e levando em consideração o quantum de pena, **fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.**

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.

Considerando que não houve mudança fática suficiente para que seja decretada a prisão preventiva do acusado, **lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.**

7 – PROVIDÊNCIAS

Custas processuais pelos condenados.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as respectivas cartas de guia.

Certifique a secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o **PERDIMENTO** dos referidos bens em favor da União. Oficie-se à CEGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível.

A Secretaria deverá promover as diligências cabíveis e necessárias, e anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

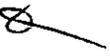
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 24/09/2018 às 17h48.

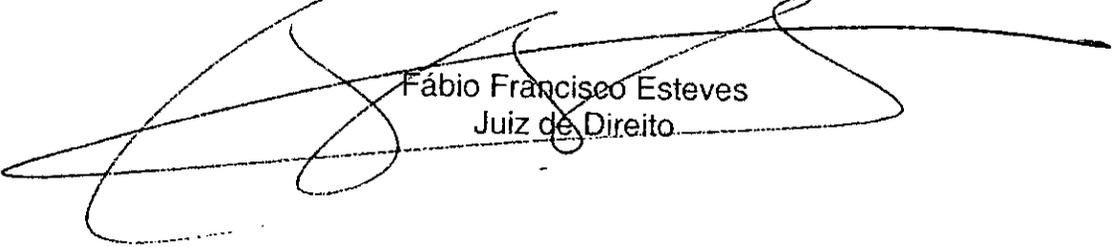
Incluído na Pauta: ___/___/___

11/12





Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante



Fábio Francisco Esteves
Juiz de Direito